



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0009257-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante/paciente SIDIMAR VIEIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM A INICIAL DE “HABEAS CORPUS”**. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29620

Habeas Corpus nº 0009257-78.2025.8.26.0000 Comarca: São José dos Campos

Impetrante/Paciente: Sidimar Vieira de Sousa

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” – Pretensão à absolvição da falta disciplinar grave homologada pelo Juízo “a quo” – Idêntica causa de pedir deduzida em impetração anteriormente distribuída e já julgada – Inviável admissão do “writ” – Petição inicial indeferida – “Habeas Corpus” não conhecido.

Vistos.

Trata-se de petição de próprio punho, subscrita pelo paciente **Sidimar Vieira de Sousa**, recebida como ação constitucional de “Habeas Corpus”, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ

Pelo que se depreende da redação da exordial, o MM. Juiz das Execuções reconheceu a prática de falta disciplinar grave pelo paciente/impetrante em razão de ter danificado a parede de sua cela.

Sustenta que é inocente da conduta que lhe foi imputada, alegando que quando ocorreu a revista na sua cela estava sem receber sua medicação, motivo pelo qual teria solicitado socorro aos agentes penitenciários.

Argumenta ainda com a inexistência de laudo pericial comprovando a prática da referida falta disciplinar.

Pretende, portanto, a concessão da ordem para que seja absolvido da falta disciplinar ou que a conduta seja desclassificada para infração de natureza média.

Inexistente pedido liminar.

Prescinde-se da requisição de informações por parte da autoridade apontada como coatora, bem como do respeitável parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Feito remetido ao julgamento virtual.

É o relatório.

A pretensão deduzida neste pedido de “Habeas Corpus” reproduz o mesmo objeto da impetração de número 0033588-61.2024.8.26.0000, distribuída em 11 de setembro de 2024, também de minha relatoria, no qual se busca a absolvição da falta disciplinar grave praticada pelo impetrante/paciente, e cuja ordem não foi conhecida por votação unânime desta Colenda Câmara, em 18 de outubro de 2024.

Consigno ainda que foi impetrado o “Habeas Corpus” nº 0036516-82.2024.8.26.0000, cuja petição inicial foi também



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferida em 31 de outubro de 2024, em razão de idêntica causa de pedir deduzida na impetração anterior.

Portanto, não há como deixar de reconhecer que a matéria abriga identidade absoluta de pedido em ambos os “Habeas Corpus”, e não menos correto é que não se admite a reiteração dos mesmos “Habeas Corpus”, com identidade de pedido e causa de pedir, de sorte que o indeferimento da inicial é medida de rigor.

ASSIM, PELO MEU VOTO, INDEFIRO A INICIAL DE “HABEAS CORPUS”.

**Andrade de Castro
Relator**